



**Ccent. 26/2019
ALD Automotive / BBVA Automercantil**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

27/06/2019

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 26/2019 – ALD Automotive / BBVA Automercantil

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 27 de maio de 2019, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição do controlo exclusivo dos ativos do negócio de aluguer operacional e gestão de frotas (“Ativos”) da BBVA Automercantil, Comércio e Aluguer de Veículos Automóveis, Lda. (“BBVA Automercantil”), pela SG ALD Automotive – Sociedade Geral de Comércio e Aluguer de Bens, S.A. (“ALD Automotive” ou “Notificante”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **ALD Automotive:** empresa com sede em Portugal com atividades, sobretudo, no ramo do aluguer operacional de veículos automóveis, integralmente detida pela ALD International SAS & Co. KG e integrada no Grupo Société Générale (“Grupo SG”), grupo financeiro francês, com presença internacional, que se dedica a oferecer consultoria e serviços a particulares e a empresas no setor financeiro. O volume de negócios do Grupo SG, em Portugal, em 2018, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de € [>1.000] milhões.
 - **BBVA Automercantil:** empresa com sede em Portugal, integrada no Grupo Banco Bilbao Vizcaya Argentaria, com atividades no ramo do aluguer operacional, incluindo a atividade de gestão de frotas, quer para os seus próprios clientes de aluguer operacional, quer para clientes com frotas próprias. O volume de negócios dos Activos, em Portugal, em 2018, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência foi de € [>1.000] milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma legal.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes

4. De acordo com a sua prática decisória¹, e da prática decisória da Comissão Europeia (doravante “CE”)², a AdC considera que, para a avaliação desta operação de concentração, os “produtos de serviço completo de aluguer operacional, e gestão de frotas, de veículos com peso, sem carga, inferior a 3,5 toneladas, em Portugal” são o mercado relevante³.
5. Poder-se-ia considerar uma definição de mercado do produto “mais ampla”, que agregasse no mesmo mercado de produto: veículos com peso, sem carga, inferior a 3,5 toneladas, e veículos com peso, sem carga, superior a 3,5 toneladas. Contudo, como se argumentará a seguir, dada a provável substituíbilidade baixa entre estes os dois tipos de produtos, essa agregação não se justifica.
6. Dadas as suas características físicas, a substituíbilidade – *i.e.*, a elasticidade cruzada preço da procura – entre os “produtos de serviço completo de aluguer operacional, e gestão de frotas, de veículos com peso, sem carga, inferior a 3,5 toneladas”, e os “produtos de serviço completo de aluguer operacional, e gestão de frotas, de veículos com peso, sem carga, superior a 3,5 toneladas”, deverá ser baixa. Consequentemente, um aumento dos preços do primeiro tipo de produtos deverá levar a um desvio de vendas pequeno, do primeiro tipo de produtos para o segundo tipo de produtos. Assim, um monopolista hipotético que detivesse todos os produtos do primeiro tipo, e nenhum do segundo tipo, deveria ter capacidade de exercer poder de mercado sobre o primeiro tipo de produtos⁴.
7. Ainda assim, poder-se-ia argumentar que a definição mais ampla do mercado de produto se justifica porque, alguns clientes pretendem adquirir conjuntamente – *i.e.*, em pacote – estes dois tipos de produtos, e algumas empresas estão disponíveis para vender em pacote esses dois tipos de produtos⁵. Isto, a ser verdade, não justifica a definição mais ampla de mercado de produto. Implica antes que, para além de existir um mercado relevante de “produtos de serviço completo de aluguer operacional, e gestão de frotas, de veículos com peso, sem carga, inferior a 3,5 toneladas, em Portugal”, existem também, provavelmente, mais dois mercados relevantes: o mercado

¹ Cf., *e.g.*, as decisões dos processos: Ccent. 38/2005 – LeasePlan/Unirent, de 13 de julho de 2005; Ccent. 24/2008 – Salvador Caetano Auto/Choice Car, de 5 de junho de 2008; e Ccent. 13/2011 – LeasePlan / Multirent de 9 de junho de 2011.

² Cf., *e.g.*, as decisões: M.6333 – BMW /ING Car Lease de 23 de setembro de 2011; e M.6436 – Volkswagen Financial Services / D’leteren / Volkswagen D’leteren Finance JV de 20 de dezembro de 2011.

³ Em geral, o aluguer inclui os serviços de: reparações, manutenção, acessórios, substituição do veículo, e contratos de seguro associados. O locador assume todos os riscos relacionados com a propriedade do veículo.

⁴ Para uma discussão do teste do monopolista hipotético ver, *e.g.*, Werden, G., 1993, “Market delineation under the merger guidelines: a tenth anniversary retrospective”, *The Antitrust Bulletin*, 38(3), 517-555., Werden, G., 1992, “The History of Antitrust Market Delineation”, *Marquette Law Review*, 76(1), 123-215., e Werden, G., 1983, “Market delineation and the Justice Department’s merger guidelines”, *Duke Law Journal*, 3, 514–79..

⁵ Cf. decisão da CE do processo M.6333 – BMW /ING Car Lease de 23 de setembro de 2011, parágrafo 11.

dos “produtos de serviço completo de aluguer operacional, e gestão de frotas, de veículos com peso, sem carga, superior a 3,5 toneladas, em Portugal”, e o mercado dos pacotes que incluem os dois tipos de produtos anteriores⁶. Contudo, quer a adquirente quer a adquirida, apenas atuam no mercado relevante identificado pela AdC⁷.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

8. De acordo com os dados fornecidos pela Notificante, esta e os Ativos têm quotas em valor de [<20]% e [<5]%, respetivamente, do mercado relevante.
9. Nestas condições, é implausível que esta operação de concentração seja suscetível de criar entraves significativos à concorrência, no mercado relevante, atendendo, não só à quota de mercado agregada das partes inferior a 20%, mas também ao impacto muito limitado da transação da estrutura de oferta do mercado.

3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

10. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contrainteresados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS⁸

11. No âmbito da presente operação de concentração, as Partes acordaram uma cláusula de confidencialidade.
12. Analisada a cláusula em referência no presente âmbito, a AdC considera que a mesma deve ser considerada necessária e proporcional ao objetivo de preservação do valor do negócio a adquirir na presente operação de concentração, vigorando por um período máximo de três anos⁹.

⁶ Para uma discussão do teste do monopolista hipotético para pacotes de produtos ver Pereira, P. e T. Ribeiro, 2013, “Delineating Markets for Bundles with Consumer Level Data: The Case of Triple-Play”, *International Journal of Industrial Organization*, 31(6), 760-277.

⁷ Se a generalidade dos clientes desejar adquirir apenas o pacote, e a generalidade das empresas oferecer o pacote, então os mercados dos “produtos de serviço completo de aluguer operacional, e gestão de frotas, de veículos com peso, sem carga, inferior a 3,5 toneladas, em Portugal”, e dos “produtos de serviço completo de aluguer operacional, e gestão de frotas, de veículos com peso, sem carga, superior a 3,5 toneladas, em Portugal”, ficaram vazios, e apenas existirá o mercado de pacotes. Contudo, isso não corresponde à realidade portuguesa. Para além disso, o mercado de pacotes é distinto do mercado “mais amplo”.

⁸ De acordo com o n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias, na medida em que as mesmas denotam ser indispensáveis para garantir o valor integral dos ativos transferidos, designadamente ao nível do *good-will* e do saber-fazer envolvidos no negócio em causa.

⁹ Atendendo à prática decisória nacional e à Comunicação da CE relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às operações de concentração.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

13. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado relevante identificado.

Lisboa, 27 de junho de 2019

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	3
2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes.....	3
2.2. Avaliação jusconcorrencial	4
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA	4
4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	4
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	5